

RESOLUÇÃO CSR N° 022/2024

Dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

O **CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO** DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL (AGESAN-RS), no uso das suas atribuições que lhe serão conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE N° 005, de 2019, aprova e manda à publicação a presente RESOLUÇÃO.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445, de 2007, nos termos do art. 23, *caput*, I e X, confere à agência reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

CONSIDERANDO a Norma de Referência nº 01, de 2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

CONSIDERANDO o art. 29 da Lei Federal nº 11.445, 2007, que define que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços;

CONSIDERANDO os contratos de regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos entre os Municípios e a AGESAN-RS.

CONSIDERANDO a aprovação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 884/2024 da AGESAN-RS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. Esta resolução dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Esta resolução não abrange a cobrança pela prestação do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU).

ART. 2º. Ficam adotadas as seguintes definições para os fins desta Resolução:

I – SERVIÇO PÚBLICO: compreende as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, destinação final e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

- a) resíduos domésticos;
- b) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do TITULAR, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- c) resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU).

II – Serviços públicos de Limpeza Urbana, cujo objeto é prover o asseio dos espaços urbanos, nos seguintes termos:

- a) as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e outros eventuais serviços de limpeza urbana.

III – RESÍDUOS DE GRANDES GERADORES: Resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não são equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do TITULAR para caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, sendo admitido que o prestador realize a sua

coleta e destinação ambientalmente adequada mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do serviço público.

IV – REGIME DE COBRANÇA: Conjunto de regras e princípios legais ou editados por autoridades administrativas, que regem os instrumentos de cobrança, sendo o regime tributário, para o caso de TAXAS, e o regime administrativo, para o caso de TARIFAS e outros preços públicos.

V – INSTRUMENTO DE COBRANÇA: Taxa ou Tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a que se possa arrecadar o valor da receita requerida.

VI – TARIFA: modalidade de preço público aplicada à remuneração dos serviços públicos prestados diretamente ao usuário sendo definida ou homologada pela agência reguladora.

VII – TAXA: espécie de tributo cobrado pelo poder público em razão da prestação de um serviço específico sendo instituído por lei específica.

VIII – PREÇO PÚBLICO: remuneração cobrada pela prestação de serviços públicos ou pela utilização de bens públicos sendo definido ou homologado pela agência reguladora.

IX – USUÁRIO: pessoa física ou jurídica geradora efetiva ou potencial de resíduos sólidos urbanos, bem como o Município, como gerador de resíduos originários do SMRSU e do SLU;

X – ESTRUTURA DE COBRANÇA: Matriz com os valores a serem cobrados por categoria de USUÁRIOS, e eventuais subcategorias, de modo a ratear a receita requerida do SMRSU;

XI – TITULAR: O o Município, podendo a titularidade ser exercida de forma colegiada, inclusive com o Estado, no caso de estrutura de prestação regionalizada, ou até mesmo por consórcio público ou convênio de cooperação;

XII – PRESTADOR DE SERVIÇO: O órgão ou entidade ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público ou empresa ao qual o TITULAR, isoladamente ou mediante estrutura de prestação regionalizada, tenha delegado a prestação dos serviços;

XIII – PRESTAÇÃO REGIONALIZADA: Modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser:

- a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;
- b) unidade regional de saneamento básico
- c) bloco de referência;

d) consórcios públicos, na forma prevista na Lei nº 11.107, de 2005, ou por meio de gestão associada decorrente de acordo de cooperação, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

e) Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) poderá ser considerada como prestação regionalizada, desde que haja anuência dos Municípios que a integrem, conforme § 5º, do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020;

XIV – ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA: Órgão colegiado formado exclusivamente por representantes de entes da Federação;

XV – REGULAÇÃO DO SMRSU: Todo e qualquer ato que discipline ou organize o SMRSU, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos USUÁRIOS e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos e, quando for o caso, a proposição de valores de taxas ao TITULAR ou à estrutura de prestação regionalizada competente;

XVI – AGÊNCIA REGULADORA: entidade a que o TITULAR tenha atribuído competências relativas à regulação do SMRSU, caso integrante de sua estrutura administrativa, ou para o qual tenha delegado o exercício destas competências, caso órgão ou entidade integrante da administração de outro ente da Federação.

XVII – SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA: A cobrança, arrecadação e efetiva disponibilização ao PRESTADOR DE SERVIÇO de recursos financeiros, suficientes para fazer frente aos custos eficientes de operação e de manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como a remuneração adequada do capital investido para a prestação adequada do SMRSU no longo prazo.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES GERAIS DO REGIME DE COBRANÇA

Seção I

Da Sustentabilidade Econômico-Financeira

ART. 3º. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais.

ART. 4º. Cabe ao TITULAR elaborar e manter o cadastro imobiliário que permita caracterizar as categorias de uso dos imóveis, identificar os imóveis/domicílios atendidos pela disposição e prestação do serviço e quantificar os imóveis/domicílios por categoria de uso e por frequência da coleta.

ART. 5º. O regime, a estrutura e os parâmetros de cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária, podendo ser utilizados os seguintes instrumentos de cobrança:

I – Taxa;

II – Tarifa;

III – Preços Públicos.

ART. 6º. A sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços deverá ser comprovada anualmente, por meio de análise conclusiva devidamente fundamentada e embasada com memória de cálculo disponibilizada à AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A AGESAN-RS deverá solicitar por ofício a comprovação da sustentabilidade econômico-financeira dos SMRSU anualmente.

Seção II

Da Receita Requerida

ART. 7º. A receita requerida deverá ser suficiente para ressarcir o PRESTADOR DE SERVIÇO das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido.

PARÁGRAFO ÚNICO. Deve também incluir despesas administrativas, custos de depreciação e exaustão, remuneração do capital investido, tributos e as despesas com a regulação (remuneração da AGESAN-RS), bem como receitas alternativas (decorrentes de resíduos de grandes geradores, por exemplo), e com a contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.

ART. 8º. Deverá ser adotado, preferencialmente, o regime de cobrança por meio de tarifa para o alcance da sustentabilidade econômico-financeira, devendo ser homologada ou instituída pela AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando o regime de cobrança for por taxa, a AGESAN-RS auxiliará o TITULAR no desenvolvimento dos cálculos, se demandada, ficando de responsabilidade da AGESAN-RS apenas a verificação da sustentabilidade econômico-financeira deste regime.

ART. 9º. Será adotada metodologia de cálculo que reflita a receita requerida, apresentada no art. 4º, adequada ao tipo de prestação, seja por Administração Pública Direta, Indireta ou mediante contrato de concessão ou de prestação de serviço.

§1º. As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, inclusive aquelas decorrentes do pagamento de preços públicos pelos resíduos de grandes geradores, podem ser compartilhadas para favorecer a modicidade tarifária.

§2º. Os preços públicos poderão ser adotados para as atividades de saíam da rotina habitual do SMRSU e/ou para os resíduos equiparados ao resíduos domésticos.

ART. 10. No cálculo dos custos dos serviços em condição de prestação direta será considerado o custo econômico, com base no custo histórico contábil dos serviços, em base anual. Na condição de prestação indireta será considerado o custo contratual, com base no custo incremental médio e no fluxo de caixa projetado para o período contratual.

ART. 11. O TITULAR deve editar ato normativo sobre o volume e as características dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviço que serão considerados como equiparados aos resíduos domésticos, para fins da prestação do SMRSU.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os USUÁRIOS podem ser a pessoa física, enquanto munícipe gerador de resíduos domésticos em sua unidade domiciliar, os empreendimentos e atividades constituídos em pessoa jurídica geradora de resíduos sólidos comerciais, industriais e de serviços equiparados aos resíduos domésticos, bem como o Município como gerador de SMRSU e resíduos originários do SLU e dos imóveis públicos.

Seção III

Dos Parâmetros das Categorias

ART. 12. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o instrumento de cobrança deverá considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou

conjunta, dos seguintes parâmetros:

I – para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CADUNICO), dentre outros;

II – para a destinação adequada: os diferentes custos da reutilização, da reciclagem, da compostagem, da recuperação, do aproveitamento energético, da disposição final em aterros sanitários ou de outras destinações adequadas.

ART. 13. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de SMRSU poderão, de forma isolada ou combinada, considerar:

I – características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas, tais como dimensões do imóvel e área construída, dentre outros;

II – peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio efetivamente ou cuja coleta e destinação adequada foi colocado à disposição, bem como que o USUÁRIO destinou à reutilização ou reciclagem;

III – Volume de água ou quantidade de energia consumidos pelos domicílios atendidos;

IV – frequência da coleta;

V – a destinação adequada dos resíduos coletados;

VI – A quantidade de domicílios atendidos pela coleta.

ART. 14. Os USUÁRIOS podem ser classificados por categorias e eventuais subcategorias conforme o uso do imóvel ou outros parâmetros, dentre os quais aqueles referidos nos arts. 8º e 9º.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão existir categorias específicas para usuários que gerem resíduos equiparados.

Seção IV

Da arrecadação

ART. 15. A arrecadação deve ser realizada, preferencialmente, por meio de um dos seguintes documentos, independentemente do regime de prestação dos serviços:

I – fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos;

II – cofaturamento com o serviço de abastecimento de água ou outro serviço público;

III – cofaturamento o carnê ou guia de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

ART. 16. Quando utilizado documento de arrecadação de outro serviço público, deve ser previsto no custo do SMRSU o valor de ressarcimento ao respectivo prestador, conforme estabelecido em contrato celebrado entre as partes, com anuência da AGESAN-RS quanto ao valor a ser pago a título de ressarcimento dos custos de cofaturamento.

ART. 17. A Prestação Regionalizada deverá adotar a mesma estrutura de cobrança para todos os Municípios, que compõem a prestação regionalizada do SMRSU, podendo resultar em valores unitários diferentes desde que justificados por particularidades da prestação dos serviços em cada Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso da prestação regionalizada de uma ou mais atividades que compõem o SMRSU, podem ser adotadas diferentes ESTRUTURAS DE COBRANÇA dos serviços, conforme as particularidades locais.

ART. 18. As unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira

ART. 19. A Cobrança Social deverá ser prevista para os USUÁRIOS de baixa renda, por meio de subsídios tarifários ou fiscais.

§1º. Será adotado o Cadastro Único para Programas Sociais (CADUNICO) do Governo Federal para identificação dos beneficiários da cobrança social.

§2º. Quando houver cofaturamento com o serviço público de abastecimento de água, serão adotados os mesmos critérios utilizados para definição de beneficiários de tarifa social do serviço público de abastecimento de água.

Seção IV

Da Contabilidade

ART. 20. Os registros contábeis deverão ser controlados de modo que os custos e receitas do SMRSU estejam segregados dos custos e receitas das demais atividades exercidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, dentre elas a limpeza urbana, estando aquelas receitas vinculadas ao atendimento das despesas do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de prestação por contrato, por empresa pública ou por sociedade de economia mista, devem ser observados, quando couber, os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

CAPÍTULO III
CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO

ART. 21. A TARIFA pode ser instituída mediante:

- I – contrato de concessão, de acordo com o mecanismo de definição do valor inicial da TARIFA no edital de concessão;
- II – ato administrativo do TITULAR, quando o serviço for prestado pela administração direta, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo TITULAR, ou por concessão administrativa regida pela Lei nº 11.079/2004;
- III – por resolução específica da AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. As tarifas instituídas conforme os incisos I e II deverão ser homologadas pela AGESAN-RS.

ART. 22. Considera-se que a TARIFA prevista em contratos de concessão atende ao disposto nesta resolução caso a AGESAN-RS tenha se manifestado formalmente sobre a adequação da minuta do contrato às disposições desta resolução e demais instrumentos normativos da ANA anteriormente à publicação da consulta pública do edital para seleção do PRESTADOR DE SERVIÇO.

ART. 23. Salvo expressa disposição legal em contrário, a tarifa será definida mediante resolução do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, atendidas as diretrizes para a política tarifária previstas na Lei Federal nº 11.445, de 2007.

ART. 24. A AGESAN-RS deve verificar anualmente os instrumentos de cobranças praticados pelos Municípios regulados, observando-se o regime de cobrança.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso, após 60 (sessenta) dias, não haja resposta ou seja negativa, a AGESAN-RS deve definir a TARIFA do SMRSU ou promover estudos de sugestões de valores de taxas.

CAPÍTULO IV
REAJUSTE

ART. 25. O reajuste deverá ser aplicado por índices inflacionários ou fórmulas paramétricas, que busquem refletir a variação de preços dos insumos inseridos no custo do SMRSU.

PARÁGRAFO ÚNICO. O reajuste deverá ser aplicado nas taxas, tarifas ou preços públicos com objetivo da manutenção da sustentabilidade econômico-financeira.

ART. 26. As TARIFAS devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar:

- I – o índice ou fórmula paramétrica de reajuste, a data base e o prazo prévio de divulgação previstos no contrato de concessão, quando existente; ou
- II – para o caso da prestação pela administração direta, por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo TITULAR.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os reajustes deverão ser homologados pela AGESAN-RS.

CAPÍTULO V

REVISÃO TARIFÁRIA

ART. 27. As modalidades de revisão tarifária podem ser:

- I – periódica;
- II – extraordinária.

Seção I

Revisão Tarifária Periódica

ART. 28. A revisão periódica tem o objetivo de garantir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços por órgão ou entidade da Administração Pública, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação mediante contrato de concessão.

§1º. No caso da prestação do serviço por contrato, o escopo da revisão periódica ficará restrito ao nele estabelecido.

§2º. A revisão tarifária poderá englobar os preços públicos.

ART. 29. A revisão periódica deve observar os seguintes prazos:

- I – no caso de prestação delegada mediante contrato, os neles previstos;
- II – nos casos de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, a AGESAN-RS fixará intervalos de no mínimo três anos e, no máximo, cinco anos;
- III – nos casos de preços públicos decorrentes de prestação de serviços, sem caracterizar concessão ou parceria público-privada, por meio de licitação nas categorias

de pregão eletrônico ou de concorrência pública, ou por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o prazo será anual.

Seção II

Revisão Tarifária Extraordinária

ART. 30. A revisão tarifária extraordinária objetiva a recomposição das condições de prestação dos serviços sempre que comprovado:

- I – desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de o serviço ter sua prestação delegada por contrato de concessão;
- II – risco à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública.

§1º. No caso da prestação de SMRSU por contrato, a revisão extraordinária observará a alocação de riscos nele estabelecida.

§2º. A revisão tarifária extraordinária poderá englobar os preços públicos.

ART. 31. O PRESTADOR DE SERVIÇO ou TITULAR, para pleitear a revisão tarifária extraordinária, deve demonstrar:

- I – o impacto do evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou do risco à sustentabilidade na prestação dos serviços;
- II – a urgência na recomposição das condições de prestação.

ART. 32. Os critérios para caracterizar o impacto e a urgência que justifiquem a instauração do processo de revisão tarifária extraordinária, são:

- I – as variações significativas nos custos, que:
 - a) aumentem ou reduzam significativamente os custos operacionais e de manutenção;
 - b) acarretem mudanças substanciais nos custos de insumos, tais como combustível, energia elétrica e mão de obra;
- II – as alterações na legislação ou regulamentação, que:
 - a) impactem diretamente os custos ou operações do serviço de manejo de resíduos sólidos;
 - b) estabeleçam exigências legais para novos investimentos em infraestrutura ou tecnologias que afetem os custos.
- III – mudanças na demanda pelos serviços, que:
 - a) gerem variações substanciais na quantidade de resíduos sólidos gerados;

b) geram mudanças demográficas ou econômicas que impactem a demanda pelos serviços de manejo de resíduos.

IV – impactos ambientais e de saúde pública, que:

a) necessite urgência de intervenções para mitigar impactos ambientais graves causados pelo manejo inadequado dos resíduos;

b) gerem situações que coloquem em risco a saúde pública e que demandem ações imediatas e investimentos adicionais.

V – desempenho econômico-financeiro do PRESTADOR DE SERVIÇOS que sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidades:

a) comprometa a sustentabilidade do serviço prestado.

b) necessitem garantir a viabilidade econômica e a continuidade do serviço.

VI – calamidades e desastres naturais, que causem danos significativos à infraestrutura de manejo de resíduos sólidos e que exijam revisão tarifária para custear as reparações necessárias.

VII – tecnologias e inovações cuja implementação impliquem alterações significativas nos custos.

§1º. a elevação do custos de operação e/ou de investimento em mais de 20% (vinte por cento) associada a um dos critérios estabelecidos pelo art. 26 justificam a instauração do processo de revisão tarifária extraordinária.

§2º. Nos casos de prestação por contrato, os critérios podem ser definidos no próprio instrumento contratual.

Seção III

Procedimentos da Revisão Tarifária

ART. 33. A revisão tarifária, periódica ou extraordinária, pode ser desenvolvidas pelo:

I – Titular;

II – Prestador de Serviços ou Concessionária;

III – Agência Reguladora.

§1º. Os incisos I e II serão homologados pela AGESAN-RS em 60 (sessenta) dias;

§2º. para o inciso III a AGESAN-RS deverá instituir a revisão tarifária por resolução.

ART. 34. A AGESAN-RS instituirá resoluções específicas para definição dos procedimentos de revisão tarifária, conforme o tipo de prestação do SMRSU, que são:

I – prestação de serviços, englobando algumas atividades no âmbito do SMRSU, por

meio de licitação nas categorias de pregão eletrônico, de concorrência pública ou inexigibilidade ou dispensa;

II – prestação direta pelo TITULAR ou por autarquia municipal;

III – Prestação regionalizada ou consórcios públicos.

CAPÍTULO VI

COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA

ART. 35. A comprovação da adoção da NR nº 01, de 2021, da ANA será realizada pela AGESAN-RS mediante o encaminhamento de informações e documentos, segundo os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO. O encaminhamento de informações para a comprovação da adoção de que trata o *caput* deste artigo será realizado pelo TITULAR.

ART. 36. Para a verificação da adoção da NR nº 1, de 2021, da ANA serão considerados os seguintes requisitos:

I – Agência reguladora definida pelo Titular;

II – instituição de instrumento de cobrança do SMRSU, observando as diretrizes da NR nº 1, de 2021, da ANA

III – sustentabilidade econômico-financeira do SMRSU.

ART. 37. O requisito de instituição do instrumento de cobrança do SMRSU deve ser comprovado mediante o envio das seguintes informações e documentos:

I – cópia do instrumento de cobrança;

II – regime de cobrança adotado;

III – tipo de documento de arrecadação;

VI – parâmetros de fixação do valor a ser cobrado;

V – estrutura de cobrança, incluindo valores e categorias de usuários; e

VI – forma de prestação do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso a AGESAN-RS tenha a resolução disciplinando a cobrança do SMRSU, este deverá ser apresentado por meio de cópia para verificação do atendimento das diretrizes da NR nº 1, de 2021, ANA.

ART. 38. O requisito da sustentabilidade econômico-financeira do SMRSU deverá ser comprovado mediante de envio das seguintes informações e documentos do exercício

imediatamente anterior:

I – valor da receita requerida;

II – valor arrecadado pelo instrumento de cobrança;

III – valor dos subsídios tarifários ou fiscais da cobrança social;

IV – valor arrecadado com receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados; e

V – análise conclusiva da sustentabilidade econômico-financeira do serviço.

ART. 39. Para o recebimento das informações e documentos para verificação da adoção da NR nº 1, de 2021, ANA deverão ser utilizados os prazos previstos na Resolução ANA nº 134, de 2022, da ANA.

CAPÍTULO VII

CONSIDERAÇÕES FINAIS


ART. 40. A sanção pecuniária em caso de inadimplência do USUÁRIO, limitada a 2% (dois por cento) do valor do débito deve ser instituída pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS ou pelo TITULAR, devendo ser homologada pela AGESAN-RS, exceto no caso dos contratos firmados anteriormente à vigência desta resolução.

ART. 41. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem publicizadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação, conforme estabelece o art. 39 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

ART. 42. O instrumento de cobrança instituído ou o seu cronograma de implementação deve ser informado pelo TITULAR ou pela estrutura de prestação regionalizada à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA à AGESAN-RS.

ART. 43. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 29 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 CASSIO ALBERTO AREND
Data: 05/08/2024 11:16:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Cássio Alberto Arend
Conselheiro Presidente